



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
PRIMEIRA CÂMARA

Igl

PROCESSO Nº 10715.010646/90-13

Sessão de 07 de julho de 1993 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: **114.712**

Recorrente: **MERCK S.A. INDÚSTRIA QUÍMICAS**

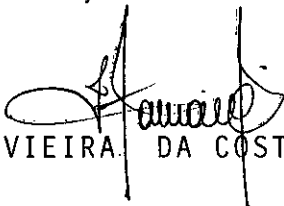
Recorrid **IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO**


R E S O L U Ç Ã O      Nº 301-932

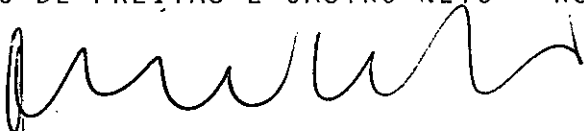
**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao Labana/R.J., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

**26 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, MIGUEL CALMON VILLAS BOAS e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente o Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 114.712 -- RESOLUÇÃO N. 301-932

RECORRENTE: MERCK S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência ao INT ordenada pela Resolução 301-826 (fls. 38).

Para relembrar a Câmara a matéria em julgamento, leio o relatório e voto da referida Resolução e os laudos do INT e LABANA.

E o relatório.

*Paulo*



V O T O

Das preliminares levantadas pela Recorrente, a de nulidade do auto de infração, por não esclarecer a alegada divergência entre a mercadoria declarada e a analisada pelo LABANA, a mesma já foi rejeitada no voto da Resolução 301-826, porquanto, justamente em razão desse protesto da ora Recorrente foi-lhe remetido o laudo do LABANA e reaberto o prazo para a impugnação, pelo que foi-lhe permitido defender-se com completo conhecimento de causa.

Reitero, assim, a rejeição desta preliminar.

Quanto a segunda preliminar, de ter a decisão recorrida deixado de apreciar o argumento da defesa de que o LABANA deixou de pesquisar a presença de lactose permitida pelo item "d" das Notas Explicativas da posição 29.38, a mesma é de ser rejeitada, pois tal falha foi suprida pela Resolução acima referida, exatamente para que o INT esclarecesse este e outros pontos levantados pelos quesitos formulados pela Recorrente àquele Instituto.

Quanto ao mérito.

Uma questão ficou esclarecida em definitivo pela diligência realizada: o produto importado é vitamina D3 e contém lactose, sendo este último um açúcar redutor que é adicionado para proteger a vitamina D3 da oxidação, como se verifica da resposta do INT ao quesito n. 2 formulado pelo A.F.T.N..

Ainda neste particular, o INT na resposta ao quesito 1.2 da Recorrente que indaga "como se caracteriza a vitamina D3 quanto à sensibilidade ao oxigênio do ar e à luz: estável ou instável? Diz:

"Instável. Vitamina D3 e seus produtos são sensíveis à luz ultravioleta, calor e ar. Cuidados devem ser tomados no armazenamento e transporte, a fim de minimizar tais condições (1). Vitamina D é oxidada e inativada pelo ar úmido em poucos dias (2). Vitamina D3 ou 7 deidrocolesterol -- ...Pó branco cristalino, que se altera lentamente quando exposto ao ar... (3)".

Portanto, é a vitamina D3 um produto oxidável e a lactose presente serve como antídoto a essa particularidade o que é admitido pela Nota (29-1) letra "e" para conservar o produto no seu transporte e acondicionamento, como se constata da resposta do INT ao quesito n. 2, às fls. 59.

Resta, no entanto, uma dúvida que é fundamental para solução da matéria em julgamento.

Além da lactose existe um outro produto, a SACAROSE?

O laudo do LABANA de fls. 11 diz textualmente: "ENSAIO. Cromatografia em camada fina. RESULTADO: identificados vitamina D3 e sacarose".

Já na impugnação, a Assessoria Química da Recorrente a fls. 15, finalizando a crítica a análise do LABANA afirma:

*Thub*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4  
Rec..114.712  
Res. 301-932

"Chamamos ainda a atenção para outro equívoco do LABANA quanto a afirmação da presença de sacarose na mercadoria, que não corresponde com a realidade fática".

E, finalmente, o laudo do INT dando o resultado da análise do produto "por cromatografia em fase líquida conclui: "Foi constatada a presença de lactose e ausência de sacarose"."

Ora, é inadmissível que dois institutos de análise química possam divergir num aspecto físico da análise e fundamental para a solução da matéria em julgamento qual seja, a mercadoria analisada contém ou não, além da lactose, um anti-oxidante, a SACAROSE.

Por todo o exposto voto para converter o julgamento em diligência ao LABANA, por intermédio da repartição de origem para que, procedendo nova análise do produto em questão desta vez por CROMATOGRAFIA LIQUIDA, tal como fez o INT, informe se no mesmo é constatada a presença de SACAROSE.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.

*Fausto de Freitas e Castro Neto*  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

lgl